



00453129620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045312-96.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00374.2014.00023400.1.00382/00128

096.01.004-B

Sentença 2014 – tipo B

Processo nº 45312-96.2012.4.01.3400

Ação Ordinária

Autora: Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF

Ré: União

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de seus filiados à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio e/ou licença especial, adquiridos e não gozados, no momento da aposentadoria ou durante seu gozo, condenando a ré ao pagamento dos valores devidos a tal título, acrescidos de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição.

Alega, em síntese, que seus filiados fazem jus à licença-prêmio nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, uma vez que completaram o período aquisitivo exigido legalmente (cinco anos de efetivo exercício), antes da alteração da citada lei.

Destaca que, quando da alteração do artigo 87 da Lei n. 8.112/90 pela Lei n. 9.527/97, os servidores não foram beneficiados com o gozo da referida licença,



00453129620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045312-96.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00374.2014.00023400.1.00382/00128

nem tampouco usaram o respectivo período quando de suas aposentadorias.

Em cumprimento ao despacho de fl. 96, a autora apresentou, às fls. 108/165, a relação de endereços de seus associados.

Em contestação (fls. 178/197), a União suscita as preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência absoluta do Juízo e limitação do número de representados. Em prejudicial, suscita a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta não haver qualquer previsão legal para o pedido formulado pela autora, pois a conversão de licença-prêmio em pecúnia somente foi possibilitada aos beneficiários de pensão por morte. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 208/224

As partes não especificação novas provas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REPRESENTADOS

A preliminar não merece acolhimento.

A autora trouxe Ata de Assembléia (fls. 20/21) com a autorização para a defesa dos interesses de seus filiados, detendo, portanto, legitimidade para propor a presente ação.

De outra parte, não há previsão para a limitação do número de



00453129620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045312-96.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00374.2014.00023400.1.00382/00128

representados, uma vez que o autor no processo de conhecimento é um só (a própria associação, que defende em nome próprio direito alheio), sendo que a eventual execução poderá ser desmembrada em quantos processos forem necessários, diante do número de representados.

2.2. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS TERRITORIAIS DA SENTENÇA

A jurisprudência vem entendendo que a limitação territorial do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 não se aplica às ações ajuizadas no Distrito Federal, por esse ser foro geral da União. Nesse sentido: (TRF1, AC 28842-58.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, e-DJF1 de 17.01.2014, p. 300).

Assim, curvo-me a tal entendimento.

2.3. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria, sendo o prazo quinquenal.¹

O autor não apresentou documento que comprovasse a data da aposentadoria de seus representados.

1"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. TERMO A QUO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 155/2006)



00453129620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045312-96.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00374.2014.00023400.1.00382/00128

Assim, estarão prescritas aquelas situações em que o representado tiver se aposentado há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação, o que poderá ser comprovado no momento da execução da sentença.

2.4. MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram a jurisprudência no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração.

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

.....

2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR 594001/RJ, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ de 06/11/2006, p. 42).

EMENTA: 1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente.

(STF, AgRg no Ag 460.152/SC, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 10/02/2006.)



0 0 4 5 3 1 2 9 6 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045312-96.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00374.2014.00023400.1.00382/00128

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
SERVIDOR PÚBLICO: LICENÇA PRÊMIO: SUA NÃO FRUIÇÃO:
PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA 283. STF.

I. - O acórdão do Tribunal a quo, entretanto, assenta-se, também, em outro fundamento suficiente: não usufruída a licença prêmio, deve o Estado compensá-la, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula 283. STF.

.....

(STF, RE-AgR nº 241415/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ de 06/02/2004, p. 35).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO
GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.
QUESTIONAMENTO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE.
IMPOSSIBILIDADE.

1. O Pleno desta Corte, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, firmou exegese segundo a qual é devida a indenização ao servidor de benefício não gozado por interesse do serviço. Precedente.

.....

(STF, AgRg no RE 234.093/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15/10/1999.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC.
LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR.
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM
PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO
SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.
PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL.
ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE.



00453129620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045312-96.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00374.2014.00023400.1.00382/00128

1. O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a legitimidade para se arguir a sua violação é apenas do Autor.

2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF.

3. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte.

.....

(STJ, REsp 631.858/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 291)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

.....

(STJ, REsp 829.911/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 18/12/2006.)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO



00453129620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045312-96.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00374.2014.00023400.1.00382/00128

EXPRESSO.

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido.

.....

(STJ, REsp 413.300/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/10/2002.)

Assim, a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva.

Na esteira desse entendimento, é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito dos representados da autora (listados às fls. 108/165) à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio e/ou licença especial, adquiridos e não gozados, no momento da aposentadoria ou durante seu gozo, condenando a União ao pagamento dos valores devidos a tal título com base na remuneração dos representados na data



0 0 4 5 3 1 2 9 6 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045312-96.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00374.2014.00023400.1.00382/00128

de suas aposentadorias, observada a prescrição quinquenal².

Os valores deverão ser atualizados (juros e correção monetária), desde a data da aposentadoria do representado, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sentença adstrita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após vencido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de maio de 2014

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal em auxílio na 2ª Vara/DF

2 A ser considerada com base na data da aposentadoria do servidor, de forma que estará atingido pela prescrição o direito dos representados que eventualmente tenham se aposentado em data anterior a **14 de setembro de 2007**.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ em 01/05/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 37753463400230.